



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para garantir a realização de exames mamográficos sem limitação de quantidade e periodicidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, referido no inciso II do **caput** deste artigo, será assegurado, sem limitação de quantidade e periodicidade, a todas as mulheres a partir dos 30 (trinta) anos consideradas de alto risco, portadoras de mutação genética ou com forte história familiar de câncer de mama ou ovário, ou, ainda, com risco maior ou igual a 20% (vinte por cento) ao longo da vida, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

.....
§ 6º As coberturas a que se referem as alíneas “b” do inciso I e “d” do inciso II do **caput** deste artigo devem incluir a realização de exames mamográficos por mulheres a partir de 30 (trinta) anos de idade, conforme solicitação médica, sem limitação de quantidade e periodicidade, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal